

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Luciano Castro)

Altera a redação dos artigos 9º, 11 e 105 da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997; dos artigos 88 e 94 da Lei nº 4.737, de 19 de julho de 1965; do artigo 18 da Lei nº 9.096 de 19 de setembro de 1995, dispondo sobre prazos de filiação partidária, domicílio eleitoral e fidelidade partidária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O artigo 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - Para concorrer às eleições, majoritárias ou proporcionais, o candidato deverá:

I - possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, seis meses antes do pleito;

II - estar filiado ao respectivo partido pelo qual pretende concorrer ao cargo eletivo pelo menos seis meses antes da data fixada para as eleições;

III – ter permanecido filiado ao partido pelo qual tenha sido eleito pelo período mínimo de 3 (três) anos a contar da data da expedição do diploma para o cargo que tenha sido eleito.

Parágrafo único - Havendo fusão ou incorporação de partidos, após os prazos estipulados nos incisos deste artigo, será considerada, para efeito de filiação partidária a data de filiação do candidato ao partido de origem.

Art. 2º – O artigo 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 - Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

.....

III - prova de filiação partidária nos termos do artigo 9º e seus incisos.

Art. 3º – O caput do artigo 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal

Superior Eleitoral expedirá todas as instruções necessárias à fiel execução desta Lei, devendo as mesmas ter a natureza jurídica e o caráter apenas regulamentador, ouvidos previamente, em audiência pública, os delegados dos partidos participantes do pleito.

Art. 4º – O artigo 88, parágrafo único, da Lei nº 4.737, 19 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 88. Não é permitido registro de candidato embora para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição ou para mais de um cargo na mesma circunscrição.

Parágrafo único - Nas eleições realizadas tanto pelo sistema majoritário, como pelo sistema proporcional, o candidato deverá ser filiado ao partido, na circunscrição em que concorrer, pelo tempo previsto nos incisos I, II, III do art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 5º – O artigo 94, da Lei nº 4.737, 19 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 94 - O registro pode ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com assinatura reconhecida por tabelião.

§ 1º O requerimento de registro deverá ser instruído:

.....

III - com certidão fornecida pelo cartório eleitoral da zona de inscrição, em que conste que o registrando é eleitor e cumpriu o prazo estabelecido nos incisos I, II e III do art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

IV - com prova de filiação partidária, nos termos dos incisos I, II e III do art.9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

Art. 6º – O artigo 18 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 - Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições majoritárias ou proporcionais.

Parágrafo Único – Caso o eleitor exerça algum cargo eletivo e esteja em pleno exercício de seu mandato devesse obedecer também ao tempo mínimo de filiação partidária disposto no artigo 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 7º – Ficam revogados os artigos 20 e 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito espera-se do Congresso Nacional a consolidação da democracia brasileira, principalmente no tocante a questões político-partidárias.

Dentro dessa premissa muito tem se falado no tema “fidelidade partidária” como forma de fortalecimento das instituições partidárias em nosso país.

Tal tema tem sido debatido exaustivamente por nosso Poder Legislativo, sendo clara a necessidade em se prever uma fidelização do eleito ao partido pelo qual foi consagrado nas urnas, mas em contrapartida a isso, resguardar o mandato e suas prerrogativas, não devendo a sanção para a infidelidade partidária, acarretar em eventual perda de mandato, o que de forma incontestável iria contrariar nossa Constituição, uma vez que decorrente de todo processo eleitoral em nosso País, o cidadão hoje, ainda que pese toda a estrutura partidária, vota na verdade no candidato e não na legenda.

É clara a relação simbiótica existente entre o eleito e o partido. Na proporção em que o eleito depende da legenda, a legenda não existiria sem o eleito, prova disso inclusive é a questão do tempo eleitoral a que o partido político tem direito em face do número de representantes eleitos.

Logo não há que se falar em sanção de perda de mandato, até porque a prerrogativa para isso é de nossa Carta Magna. Assim, nesse sentido e com vistas a resguardar as legendas e instituir o instrumento da “fidelização”, temos que em conformidade com nosso ordenamento jurídico vigente o mais coerente é prever a sanção de inelegibilidade ao candidato que não observar o tempo mínimo de filiação ao partido.

Sala da Sessões, em de de 2007

Deputado LUCIANO CASTRO
Líder do PR